



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.834, DE 2010

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para acrescentar §§ 9º e 10 ao art. 4º.

Autor: Deputado **EDUARDO BARBOSA**

Relator: Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, pretende modificar a atual Lei Federal de Incentivo à Cultura, mais conhecida como “Lei Rouanet” (Lei nº 8.313, de 1991) com a finalidade de estabelecer prazo para a comunicação aos proponentes acerca da deliberação tomada pelo Ministério da Cultura (MinC) em relação aos projetos culturais a serem beneficiados com os incentivos da referida Lei. Determina, portanto, que o MinC terá um prazo de trinta dias, prorrogável, mediante justificativa circunstanciada, por igual período. Caso não haja manifestação por parte do MinC, o projeto cultural apresentado para receber os benefícios da lei de incentivos será considerado automaticamente aprovado.

Com o objetivo de dotar o processo de aprovação dos projetos culturais a serem beneficiados pela Lei Rouanet de maior transparência, a proposição legislativa determina que o MinC, através de seu órgão competente, deverá disponibilizar na rede mundial de computadores- *internet*, as seguintes informações: a entrada dos projetos, em ordem cronológica, constando da identificação dos respectivos números, requerentes, nomes das obras ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empreendimentos e valores pleiteados; o valor anual dos recursos a serem disponibilizados e os projetos culturais aprovados, com respectivos valores.

O autor da matéria justifica essa alteração na Lei Rouanet, pois entende que ***“os proponentes de projetos culturais precisam planejar suas ações e, para tanto, é fundamental que lhes seja possibilitada a adequação a prazos de tramitação de processos junto aos órgãos públicos que analisam propostas de financiamento de projetos”***.

Por determinação do art. 54 do Regimento Interno, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No âmbito da CEC, fomos designados pela Presidência para relatar e proferir parecer à referida proposição, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposta. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa tem como escopo agilizar e dar maior transparência ao processo de escolha dos projetos culturais que pleiteiam os benefícios fiscais da Lei Rouanet.

No ano passado, esta Comissão teve a oportunidade de discutir e debater aspectos referentes à mudanças substanciais da atual Lei Federal de Incentivo à Cultura. O parecer apresentado pela relatora, Deputada Alice Portugal (PC do B-BA), concluiu pela aprovação da matéria e introduziu diversas modificações, constantes do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.139, de 2007, que ***“Institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – Procultura, e dá outras providências”***.

Um dos aspectos introduzidos em seu Substitutivo refere-se exatamente ao processo de avaliação dos projetos culturais apresentados à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Nacional de Incentivo e Fomento à Cultura (CNIC). O art. 10 estabelece que ***“A avaliação dos projetos culturais será concluída no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, contados a partir da data da apresentação de todos os documentos necessários pelo proponente e do cumprimento das diligências que lhe forem solicitadas”.***

Por considerar que a atual proposição não fere aquilo que já foi objeto de deliberação nesta Comissão, reforçando inclusive aspecto importante para a agilização do processo de avaliação dos projetos culturais, nosso voto é pela aprovação do PL nº 7.834, de 2010.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**

Relator